

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2026

Altera a Lei Maria da Penha para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado ALFREDINHO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alfredinho, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e à repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificção, o autor sustenta que a proposição visa adaptar a legislaço brasileira às transformações tecnol3gicas ocorridas nas 3ltimas d3cadas, permitindo que infraestruturas j3 existentes de segurana urbana (c3meras de vigil3ncia, sensores, sistemas de reconhecimento automatizado de imagens, leitura de placas veiculares e sistemas biom3tricos) sejam utilizadas de forma estrat3gica para prevenir agress3es e ampliar a proteço das v3timas. Invoca, ainda, dados produzidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observat3rio da Mulher contra a Viol3ncia, segundo os quais aproximadamente 97% dos epis3dios de viol3ncia contra a mulher ocorrem em ambientes urbanos, bem como dados do Anu3rio Brasileiro de Segurana P3blica, do F3rum Brasileiro de Segurana P3blica,



que evidenciam a magnitude do feminicídio no País e o histórico de violência prévia que precede grande parte desses crimes.

A proposição propões acrescentar à Lei Maria da Penha o Capítulo VII-A, intitulado “Do Sistema Integrado de Monitoramento Urbano para Proteção da Mulher”, composto pelos arts. 38-A a 38-F.

Apresentado em 9 de março de 2026, o Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e também da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Designada relatora da matéria, foi oportunamente aberto o prazo regimental para apresentação de emendas. Findo o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito das proposições que versem sobre políticas de segurança pública, sob a ótica dessa competência temática.

Conforme o art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno, a análise desta Comissão restringe-se ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, não lhe competindo, neste momento, o exame de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa, os quais serão



oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O **Projeto de Lei nº 1.045, de 2026, é meritório** pelos fundamentos a seguir expostos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui, ainda hoje, um dos mais graves problemas estruturais da segurança pública brasileira. Decorridas duas décadas da edição da Lei nº 11.340, de 2006, os índices de feminicídio e de violência de gênero permanecem em patamar inaceitavelmente elevado, segundo dados consolidados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tais dados revelam, ainda, que parcela expressiva das vítimas de feminicídio já havia procurado o sistema de justiça ou os órgãos policiais antes da ocorrência do crime mais grave, o que evidencia a insuficiência dos instrumentos tradicionais de prevenção e de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

Pesquisas do Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, demonstram que aproximadamente 97% dos episódios de violência contra a mulher ocorrem em ambientes urbanos. Tal constatação revela a centralidade do espaço urbano como território no qual se concentram, simultaneamente, os fatores de risco e as oportunidades de prevenção desse tipo de crime. O ambiente urbano, no entanto, transformou-se profundamente nas últimas décadas, em especial com a difusão de tecnologias de vigilância eletrônica: câmeras de circuito fechado de televisão (CFTV), leitura automatizada de placas veiculares, reconhecimento facial, sensores e sistemas biométricos operadas por órgãos federais, estaduais e municipais de segurança pública. Essa infraestrutura tecnológica, hoje subutilizada para fins específicos de proteção da mulher, representa potencial considerável para conferir maior efetividade às ordens judiciais expedidas com fundamento na Lei Maria da Penha.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, milhões de medidas protetivas de urgência já foram concedidas desde a edição da Lei nº 11.340, de 2006. Essas decisões judiciais representam um dos principais, senão o principal, mecanismo de proteção imediata das vítimas, sobretudo



quando determinam restrições de aproximação ou de contato por parte do agressor. A eficácia dessas medidas, contudo, depende diretamente da capacidade do Estado de identificar com rapidez situações de descumprimento, capacidade essa que, no modelo atual, repousa quase exclusivamente sobre a vigilância da própria vítima e sobre o acionamento ulterior das forças policiais. Trata-se, portanto, de modelo essencialmente reativo, no qual a resposta estatal frequentemente ocorre apenas após a consumação da agressão.

A proposição em análise enfrenta esse problema ao instituir arcabouço normativo que permite a integração das ordens judiciais protetivas aos sistemas tecnológicos de monitoramento urbano já existentes. Ao autorizar o magistrado a determinar o cadastramento da medida protetiva em sistema integrado de segurança pública (art. 38-C), a estabelecer perímetro geográfico de restrição em relação à vítima ou a locais determinados, e a autorizar o cadastramento de dados biométricos ou de identificação facial do agressor, o projeto desloca o paradigma da proteção da mulher de um modelo reativo para um modelo preventivo, capaz de identificar aproximações indevidas em tempo quase real e de acionar automaticamente as autoridades policiais competentes. A previsão de alertas automáticos (art. 38-D), encaminhados às unidades policiais para adoção imediata das providências cabíveis, tem o potencial de antecipar a intervenção estatal e, com isso, evitar a consumação da violência letal.

Merece destaque a opção do projeto pela integração federativa dos sistemas de monitoramento (art. 38-B), prestigiando o princípio da cooperação entre os entes da Federação no enfrentamento da criminalidade, em consonância com o art. 144 da Constituição Federal e com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. A previsão de convênios, acordos de cooperação técnica e padrões de interoperabilidade tecnológica reflete técnica adequada à articulação institucional indispensável à operação de sistemas que, por sua natureza, transcendem fronteiras municipais e estaduais.

A possibilidade de articulação entre o monitoramento eletrônico do agressor (já contemplado, no âmbito penal, pelos arts. 146-B a 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), bem como pelo art.



319, inciso IX, do Código de Processo Penal) e os sistemas de vigilância urbana, na forma do art. 38-E do projeto, representa salto qualitativo na fiscalização das medidas restritivas. Atualmente, o monitoramento por dispositivo eletrônico opera de modo predominantemente isolado, sem comunicação automática com as redes de vigilância presentes nos espaços públicos. A integração proposta permitirá que a aproximação do agressor monitorado a perímetros de restrição seja detectada não apenas pelo dispositivo individual, mas também pela infraestrutura urbana, ampliando significativamente a capacidade de resposta das forças de segurança.

Cumprе ressaltar, ainda, que a proposição não descara das garantias fundamentais. Pelo contrário, o art. 38-F estabelece salvaguardas expressas e robustas: vincula a utilização dos sistemas aos direitos fundamentais à privacidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal), aos princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade, e à observância integral da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). O parágrafo único do dispositivo, ao restringir o uso dos dados coletados exclusivamente às finalidades de proteção da vítima e de prevenção da violência doméstica, traduz adequada concretização do princípio da finalidade no tratamento de dados pessoais sensíveis, sobretudo quanto a dados biométricos e de reconhecimento facial. Trata-se, pois, de juízo de proporcionalidade explícito, no qual o legislador, ao autorizar técnicas mais intrusivas de vigilância, o faz com a contrapartida de rigorosa delimitação de finalidade.

A autorização para que a União institua programas de apoio técnico e financeiro à implementação dos sistemas (art. 2º) é igualmente meritória, ao reconhecer que, sem fomento federal, as desigualdades regionais na capacidade de investimento em tecnologia de segurança pública tenderiam a produzir efeitos protetivos heterogêneos entre as unidades da Federação. A previsão de cooperação financeira constitui, portanto, instrumento de equalização e de garantia da efetividade nacional uniforme da Lei Maria da Penha.



A proposição, em síntese, atualiza o arcabouço protetivo da Lei nº 11.340/2006, às realidades tecnológicas contemporâneas, fortalecendo a efetividade das medidas protetivas de urgência e ampliando a capacidade do Estado brasileiro de prevenir a violência doméstica e o feminicídio. Coloca-se, assim, em sintonia com a evolução legislativa recente em matéria de enfrentamento à violência contra a mulher, da qual é exemplo a Lei nº 13.827/2019, que autorizou o afastamento imediato do agressor pela autoridade policial nas hipóteses ali previstas, voltada ao aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos de proteção imediata da vítima e à incorporação de novos mecanismos de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com relação ao **mérito**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.045, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6976

